

de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 1º A Administração poderá definir no edital a porcentagem mínima de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação.

§ 2º Poderá ser adotada a forma de mercado eletrônico público - e-marketplace, que será regulamentado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

§ 3º Para a busca do objeto da contratação, deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º As despesas decorrentes das contratações correrão por conta dos órgãos ou entidades contratantes.

§ 5º Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, podendo interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de maio de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS  
CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde, em exercício

**ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal da Educação

**LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO**  
Secretário Municipal de Manutenção  
da Cidade

**IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA**  
Secretária Municipal de Sustentabilidade,  
Resiliência e Bem-Estar e Proteção  
Animal  
em exercício

**PEDRO CONDE TOURINHO**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR  
MAGALHÃES**  
Secretário Municipal de Promoção Social,  
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES  
SCARTON**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Econômico, Emprego e Renda

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Urbano

**IVETE ALVES DO SACRAMENTO**  
Secretária Municipal da Reparação

**FRANCISCO TORREÃO ESPINHEIRA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Obras Públicas em exercício

**FERNANDA SILVA LORDELO**  
Secretária Municipal de Políticas para  
Mulheres, Infância e Juventude

**RENATA GENDIROBA VIDAL**  
Secretária Municipal de Comunicação

**SAMUEL PEREIRA ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

**EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO**  
Procurador Geral do Município

**MARIA RITA GÓES GARRIDO**  
Controladora Geral do Município

## DECRETO Nº 38.540 de 09 de maio de 2024

Institui o Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município do Salvador, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos relacionados;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 74, de 04 de março de 2020, que institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana e estabelece normas aplicáveis ao procedimento administrativo para Regularização Fundiária Urbana;

CONSIDERANDO a relevância cultural, histórica e social dos Povos de Terreiro e a necessidade de preservar e valorizar suas tradições e práticas, compreendidas como patrimônio imaterial do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a inclusão e o reconhecimento dos Povos de Terreiro no contexto urbano, respeitando suas especificidades culturais, sociais e religiosas;

CONSIDERANDO a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para lidar com as diversas etapas da regularização fundiária, que envolvem aspectos legais, urbanísticos, culturais e sociais;

CONSIDERANDO o compromisso do Município de Salvador com a promoção da igualdade e o respeito à diversidade cultural e religiosa,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro no âmbito do Município como um conjunto de ações ordenadas com vistas à recepção, análise, assessoramento e tramitação dos requerimentos de regularização fundiária de núcleos urbanos informais que possuam terreiros neles inseridos e que estejam em áreas de domínio pleno da Municipalidade.

Art. 2º São Órgãos participantes do Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro, em razão do caráter multidisciplinar de suas ações:

- I - Secretaria Municipal da Reparação - SEMUR;
- II - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA;
- III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR;
- IV - Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

§ 1º O rito a ser observado para a efetivação da regularização fundiária, especialmente no que toca à instrução processual dos requerimentos, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA e os seus procedimentos permanecem inalterados.

§ 2º Os Órgãos participantes do Programa instituído por este Decreto poderão reunir-se na forma de Grupo de Trabalho, cujos membros serão indicados pelos respectivos dirigentes das pastas de que tratam os incisos de I a IV.

Art. 3º O Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro será destinado, exclusivamente, às organizações religiosas de matrizes africanas devidamente constituídas, dotadas de personalidade jurídica e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, preservadas as demais exigências legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. A regularização fundiária formalizada no âmbito do Programa de que trata o caput terá como premissa a constituição de personalidade jurídica como associação ou organização religiosa, ficando vedada a outorga de propriedade para pessoas físicas, ainda que investidas da condição de liderança.

Art. 4º A SEMUR funcionará como membro da Comissão de Regularização Fundiária Urbana do Município, instituída por meio do Decreto Municipal nº 33.421/2020, sempre que o objeto analisado contemplar interesses dos povos e comunidades de terreiro.

Art. 5º Compete à SEMUR reforçar sua política afirmativa para orientar e apoiar tecnicamente os povos e comunidades de terreiro interessados em regularizar sua constituição jurídica para possibilitar a sua regularização fundiária, observando as exigências legais vigentes.

Art. 6º As lideranças religiosas dos terreiros serão responsáveis pela apresentação da documentação legal exigida.

Parágrafo único. A participação da organização religiosa no Programa não implica na outorga da propriedade pelo Município.

Art. 7º Os atos normativos complementares necessários à efetivação do Programa de Regularização Fundiária para os Povos de Terreiro serão elaborados no âmbito do Grupo de Trabalho de que trata o § 2º, do art. 2º deste Decreto e submetidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de maio de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS  
CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde, em  
exercício

**ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal da Educação

**LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO**  
Secretário Municipal de Manutenção  
da Cidade

**IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA**  
Secretária Municipal de Sustentabilidade,  
Resiliência e Bem-Estar e Proteção  
Animal  
em exercício

**PEDRO CONDE TOURINHO**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR  
MAGALHÃES**  
Secretário Municipal de Promoção Social,  
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES  
SCARTON**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Econômico, Emprego e Renda

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Urbano

**IVETE ALVES DO SACRAMENTO**  
Secretária Municipal da Reparação

**FRANCISCO TORREÃO ESPINHEIRA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Obras Públicas em exercício

**FERNANDA SILVA LORDELO**  
Secretária Municipal de Políticas para  
Mulheres, Infância e Juventude

**RENATA GENDIROBA VIDAL**  
Secretária Municipal de Comunicação

**SAMUEL PEREIRA ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Inovação e  
Tecnologia

**EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO**  
Procurador Geral do Município

**MARIA RITA GÔES GARRIDO**  
Controladora Geral do Município

## DECRETO Nº 38.541 de 09 de maio de 2024

Estabelece as regras e procedimentos administrativos para a celebração de contratos de locação de bens imóveis para uso administrativo no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os contratos de locação de bens imóveis para uso administrativo deverão observar as normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Decreto, aplicando-se, subsidiariamente, os demais atos normativos municipais pertinentes a licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, normatizar, supervisionar e fiscalizar as atividades relativas à gestão dos bens imóveis, de uso administrativo, locados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A locação de imóveis pela Administração Pública deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários, conforme exigências previstas no art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Será inexigível a licitação, admitindo-se a contratação direta, nos casos de locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 2º Nas locações de imóveis por inexigibilidade de licitação serão observados os requisitos do § 5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto neste Decreto.

Art. 3º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal somente poderão locar imóveis quando certificada, através de regular processo administrativo, a inexistência de imóvel de propriedade do Município do Salvador disponível e em condições de atender a demanda necessária em termos de espaço e localização.

§ 1º O Órgão ou Entidade deverá consultar a Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário - CAP, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, sobre a existência de imóvel disponível de propriedade do Município, observado o espaço e a localização necessária.

§ 2º Quando o imóvel de propriedade do Município não atender às necessidades do Órgão ou Entidade demandante, deverá ser justificada a não aceitação do imóvel disponível, considerando os fatores físicos, técnicos e econômicos.

Art. 4º Os contratos de locação celebrados pelo Município, por intermédio dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, serão assinados conjuntamente pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e pelo titular do Órgão ou Entidade demandante que vier a utilizar o imóvel.

### CAPÍTULO II

#### Do Planejamento da Locação

Art. 5º O Órgão ou Entidade demandante deverá iniciar a fase preparatória do processo administrativo de locação de imóvel, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - Declaração de inexistência de imóvel público vago ou justificativa técnica para a não aceitação do imóvel disponível, quando for o caso;

III - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

IV - Termo de Referência - TR;

V - Autorização do dirigente máximo para o prosseguimento do processo administrativo.

Art. 6º As despesas com os contratos de locação deverão ser autorizadas previamente, demonstrando nos autos a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários.

### CAPÍTULO II

#### Do Chamamento Público

Art. 7º A Administração deverá realizar chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no Estudo Técnico Preliminar - ETP.

§ 1º Fica dispensado o chamamento público quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso V e do § 5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O chamamento público também será dispensado quando for de amplo conhecimento da Administração Pública a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

Art. 8º São fases do chamamento público:

I - abertura, por meio de publicação de edital;

II - apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - avaliação e aprovação preliminar de propostas;

IV - seleção e estudo de leiaute.

Art. 9º O edital do chamamento público conterá, no mínimo, o seguinte:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

a) área construída com detalhamento de leiaute;  
b) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica;

c) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;

d) Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PPCI, protocolizado perante o Corpo de Bombeiros;

e) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais.

III - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e

IV - critérios de seleção das propostas.

Parágrafo único. O Edital deverá permitir que os proponentes demonstrem as adaptações a serem realizadas às suas expensas para atendimento das necessidades do Órgão ou Entidade demandante, que serão avaliadas na fase de Estudo de Leiaute.

Art. 10. O edital de chamamento público será publicado no Diário Oficial do